

Ref: Processo n.º 12505/2021 – Concorrência Pública n.º 002/2022.

Construcon Engenharia <construcon.obras@gmail.com>

Seg, 04/07/2022 11:05

Para:

- Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (765 KB)

Licitação 002 2022.pdf;

segue,

att.,

--



Construcon Construções e Consultoria LTDA.

construcon.obras@gmail.com



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.**

Ref: Processo n.º 12505/2021 – Concorrência Pública n.º 002/2022.

CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada à Avenida Lúcio Costa, n.º 17.970, sala 226, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795/009, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.443.860/0001-03, por seu representante legal abaixo subscrito, vêm, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, GEASEA ENGENHARIA LTDA e CONTECK COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, todas já devidamente qualificadas no processo licitatório epigrafado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 13.5 que qualquer licitante ficará intimado a contrarazoar, após a apresentações das razões através de memoriais, em igual prazo, qual seja, 05 (cinco) dias, de acordo com o Artigo 109 da Lei Federal 8666/93.



Neste caso, a decisão do Presidente da CPL e sua Comissão se deu em 20/06/2022, os recursos poderiam ser interpostos até o dia 27/06/2022 e suas contrarrazões até o dia 04/07/2022, razão pela qual temos por tempestivos nossa manifestação, em consonância com o item supramencionado, combinado com o artigo 109, I, § 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, estas Contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

II. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em análise da Ata n.º 002 da Reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitações, datada de 20/06/2022, foi realizada a conferência dos documentos de habilitação das empresas licitantes, sendo averiguado inicialmente, *in verbis*:

"... Em continuidade, o Presidente informou aos presentes as ocorrências verificadas na análise de mérito da documentação de habilitação sem proferir qualquer manifestação de caráter decisório, oportunizando a todos a possível elisão dos apontamentos com a documentação habilitatória já apresentada à CPL, do que então não houve réplica dos apontamentos suscitados ..." (Grifos nossos)



Preliminarmente, vale ressaltar que nenhum recurso interposto merece prosperar, tendo em vista o que fora exposto no parágrafo acima. Foi oportunizado aos licitantes durante a fase de habilitação a realização de apontamentos referentes a validação da documentação apresentada, ocorre que nenhum dos recorrentes replicaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente tais documentos, o que por si só já demonstra que os recursos interpostos terão somente o intuito postergatório.

Tendo em vista que os recursos foram interpostos por três empresas distintas, realizaremos os questionamentos de forma individual, facilitando o entendimento acerca do nosso posicionamento.

II.i - CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Na Ata já mencionada anteriormente, a empresa epigrafada foi inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial, descumprindo o que fora determinado no Ítem 10.4.1 do Edital, nos termos:

“ ... CONTECK Comércio e Serviços de Instalação de Equipamentos EIRELI **por não ter apresentado o balanço patrimonial registrado pela JUCERJA** acompanhado dos termos de abertura e encerramento e por ter apresentado apenas os termos de abertura e encerramento do SPED, **sem, entretanto, ter apresentado o balanço patrimonial naquele sistema, em ambos os casos descumprindo o item 10.4.1 do instrumento convocatório**”. (Grifos nossos).



Em seu recurso a **EMPRESA CONTECK** fez apontamentos aos itens 10.4, 10.4.1.1 e alíneas, mas em nenhum momento confrontou de forma efetiva o real motivo de sua inabilitação, qual seja, o teor constante no item 10.4.1, nos termos:

"10.4.1 - Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." (Grifos nossos).

Assim como a legislação majoritária, entendemos que o recurso ora interposto não merece prosperar, pois em nenhum momento ele impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente jogou "palavras ao vento" com intuito de postergar o Processo Licitatório.

No mais, só verificamos falácias do recorrente no intuito de desmerecer a lisura do processo administrativo e dos funcionários envolvidos.



Para melhor entendimento das razões alegadas pelo recorrente, utilizaremos um termo bastante conhecido no mundo jurídico, qual seja, "*Jus Sperniandi*", quando o inconformismo natural se torna o abuso do direito de recorrer. O falso latinismo alude ao espremeir de uma criança inconformada com uma ordem dos pais. É o equilíbrio ou a tensão entre a existência de diversidade de recursos e o retardamento de soluções jurisdicionais definitivas.

II.ii – CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

A recorrente foi inabilitada, conforme demonstrado na Ata de Reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitações, por não ter apresentado os Atos Constitutivos compatíveis com o objeto da licitação, descumprindo o que fora determinado no Ítem 7.1.1, vejamos:

"... por não apresentar em seus atos constitutivos objeto social compatível com o da licitação, qual seja o de elaboração e/ou revisão de projetos de serviços e obras prediais, na forma estabelecida pelo item 7.1.1 do instrumento convocatório". (Grifos nossos).

Chega a ser cômico e nos causa estranheza a justificativa utilizada pela empresa recorrente no presente processo. Em nenhum momento achamos que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi uma "Bazófia", conforme aludido pelo recorrente em seu recurso, foi sim de uma singeleza, pois seguiu o que fora determinado no Edital.



Assim como a primeira recorrente, a EMPRESA CONSTRUSAN em nenhum momento questionou de forma efetiva a sua inabilitação, somente trouxe à baila informações já conhecidas e que não mudarão em nada o que fora decidido em certame.

O alegado pela recorrente é tão estapafúrdio que para entendermos o que fora alegado somos obrigados a fazer uma analogia simplificada, utilizando como exemplo o caso do "Fornecedor de Produtos Escolares" participando de um certame o qual tinha como objeto a "Fabricação de Móveis Escolares", será que ele conseguirá atender a demanda proposta?

A Lei Federal 8.666/93, previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, permitindo a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Acerca desta matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que, por analogia, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993". (Grifos Nossos)



Segundo a Corte de Contas Federal, "a contratação de empresas para a execução de objeto não previsto em seu contrato social constitui situação de grande risco. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado".

II.iii – GEASA ENGENHARIA LTDA

Em análise a Ata n.º 002, já exaustivamente citada, restou comprovado que a recorrente fora inabilitada no certame, conforme descrito abaixo:

"Geasa Engenharia Ltda., por não ter apresentado a qualificação de um dos componentes do quadro societário, qual seja a Geasanevita Engenharia Ltda., pessoa jurídica, pelo que deveria ter sido apresentado o contrato social em vigor, bem como a Cédula de identidade de todo o seu quadro societário, na forma prevista no item 10.2.2.7 do Edital de Licitação". (Grifos Nossos)

Analisando o presente recurso, não vislumbramos qualquer fato novo que faça progredir o que fora suscitado pela empresa recorrente, tendo em vista que o item 10.2.2.7, foi bem explicativo em seu conteúdo, qual seja:

" Nos casos em que a formação societária for composta por pessoa jurídica, deverá esta ser apresentado o contrato social em vigor, bem como a Cédula de identidade de todo o quadro societário. ". (Grifos Nossos)



O ítem acima do edital foi testificado pela Lei Federal n.º 8.666/93 , a qual transcreve em seu art. 43, §3º ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*". (Grifos Nossos)

No caso em tela, a empresa recorrente se enquadra no artigo acima mencionado, não devendo prosperar em sede administrativa o referido recurso.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) As peças recursais das recorrentes sejam conhecidas para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, ratificando a inabilitação das empresas recorrentes, conforme motivos acima expostos, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;



c) Caso a Douta Comissão Permanente de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Armação dos Búzios, 04 de julho de 2022.


ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO/Mº REGISTRO PROFISSIONAL

Merhi Daychoum
Eng.º Civil

CREA-RJ 1987101113

CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Merhi Daychoum - Sócio Proprietário

CPF 673.909.867-00